

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 53 DE 2023, DE  
AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS

*DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 53/2023, QUE “CRIA O PROTOCOLO ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM BARES, BOATES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTO CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O Projeto de Lei nº 53/2023 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o **Protocolo Não Me Toque**, que obriga os estabelecimentos comerciais a implementarem medidas de proteção às mulheres em situação de risco ou de violência física, psicológica, moral e sexual nas dependências de seus estabelecimentos.

§1º Consideram-se estabelecimentos comerciais, para os fins da presente Lei, bares, espaços de shows, festivais, museus, teatros, restaurantes, hotéis, pousadas, mercados, feiras, hospitais e qualquer outro estabelecimento que seja propriedade da iniciativa privada;

§2º Para os fins desta lei, se considera como violência e importunação as condutas previstas, no que couber, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009;

§3º O **Protocolo Não Me Toque** também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

**Art. 2º** Constituem princípios do presente protocolo:

- I – a celeridade na atenção primária à pessoa vítima da violência;
- II – o respeito às decisões da mulher vítima da violência;
- III – a preservação da imagem, da honra, da dignidade e da intimidade da vítima;
- IV – a clara rejeição à violência por todos;
- V – evitar informações que gerem boatos ou mentiras.

**Parágrafo único.** A aplicação do presente protocolo deverá levar sempre em consideração o melhor interesse da vítima, sendo vedada a aplicação de quaisquer medidas que violem a dignidade, a saúde ou sua integridade física e psicológica, ou outras condutas que agravem seu sofrimento.

**Art. 3º** São garantias das mulheres vítimas de violência:

- I – respeito às suas decisões;
- II – ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;
- III – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- IV – ser imediatamente protegida do agressor;
- V – acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;
- VI – não ser atendida com preconceito;
- VII – ser atendida de acordo com o Decreto Nacional nº 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

**Art. 4º** São deveres dos estabelecimentos abrangidos pela presente Lei:

- I – manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou importunação a mulher;
- II – disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;
- III – na hipótese de haver sistema de videomonitoramento e serviço de filmagem interna e externa do estabelecimento ou evento, deverá ser preservado e disponibilizado os registros e filmagens que tenham flagrado o possível ato de violência para entregar aos órgãos de segurança pública competentes;
- IV – criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;
- V – manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente do agressor, disponibilizando, quando possível, espaço físico adequado e reservado para o acolhimento imediato das vítimas em situação de risco ou violência;
- VI – conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar familiares e/ou amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;
- VII – preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor;
- VIII – dar auxílio às autoridades policiais e de proteção à mulher no acolhimento de vítimas e na apuração e investigação das denúncias de situações de risco ou violência, em espaços públicos e comerciais, nas dependências de seus estabelecimentos;
- IX – fixar placas, com ênfase no banheiro feminino, para conscientização e acesso aos métodos de denúncia para casos de situações de risco ou de violência, que contenha os dizeres:

**“MULHERES, DENUNCIEM!”**

**Lei Estadual \_\_\_\_ / 2023**

**Este local possui protocolo de prevenção e acolhimento às mulheres em situação de risco ou de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.**

**Procure um profissional do estabelecimento.**

**Canais de denúncia:**

**Delegacia de Defesa da Mulher: (85) 3108-2950**

**Zap Delas: (85) 99814-0754**

**Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher**

**Ligue 190 - Polícia Civil"**

X – disponibilizar, na entrada do estabelecimento ou no caixa, material informativo com os canais de denúncia de situações de risco ou de violência e com os dados dos serviços de atendimento à mulher disponibilizados pelo Governo do Estado do Ceará;

XI – instalar canal virtual e físico de denúncia de situações de risco ou de violência ocorrida no estabelecimento;

XII – manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 01 (um) exemplar desta Lei, que poderá ser impresso em papel comum e ordenado de forma que qualquer pessoa possa consultá-la com facilidade, não sendo necessário a compra de um modelo específico.

**§1º** A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura.

**§2º** No caso de estabelecimentos como bares, restaurantes, shows e festivais deverá ser implantada vigilância especial em áreas de baixa iluminação, isolamento ou qualquer outra condição física que torne o espaço confinado, isolado ou que facilite a vulnerabilidade física do usuário.

**§3º** Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento, comprovado, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de violência contra a mulher e conhecer o circuito interno de encaminhamento, bem como o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

**§4º** Os estabelecimentos que não instituírem o **Protocolo Não Me Toque** poderão estar sujeitos a multas, além de outras sanções administrativas posteriormente estabelecidas pelo Poder Público.

**Art. 5º** Após a identificação da violência, os membros do estabelecimento deverão agir para:

I – ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – identificar o agressor ou agressores e afastar a vítima deste(s);

III – acionar de imediato as autoridades policiais e da rede de proteção à mulher do Estado do Ceará;

- IV – garantir o acompanhamento da vítima por funcionário ou funcionária, especialmente treinado ou treinada, para acolhimento e encaminhamento desde a identificação ou denúncia do ocorrido, até o efetivo deslocamento para atendimento ou delegacia especializada;
- V – procurar pelos familiares e/ou amigos da denunciante e direcioná-los para o local protegido onde a denunciante estiver;
- VI – garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto nos termos desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;
- VII – preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida, até a chegada ao local das autoridades policiais competentes;
- VIII – apurar com zelo as informações iniciais sobre o acontecido para repassar às autoridades competentes;
- IX – manter máxima discriminação na proteção e no encaminhamento de denúncias, para a proteção da integridade física e moral da vítima;
- X – preservar todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações da vítima, como imagens de câmeras de segurança, lista de nomes das pessoas que estavam no local dos fatos alegados, isolamento da área dos fatos para posterior perícia forense e identificação de possíveis testemunhas.
- XI – agir com máxima agilidade no auxílio da coleta de provas;
- XII – identificar possíveis testemunhas da violência;
- XIII – adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante;
- XIV – permitir amplo acesso da autoridade policial às câmeras de segurança ou outros meios de identificação do suspeito, quando tiver.

**Art. 6º** O Poder Público empregará esforços junto à rede estadual de proteção à mulher para integrar o **Protocolo Não Me Toque** nos seus serviços de atendimento à mulher.

**Art.7º** O Governo do Estado do Ceará deverá, por meio dos equipamentos que integram a rede de atendimento às mulheres, realizar formações e campanhas educativas sobre a identificação de situações de risco, de acolhimento e encaminhamento das vítimas de violência, tendo como instrumento base o **Protocolo Não Me Toque**.

**Art. 8º** Caberá ao Governo do Estado do Ceará regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções para o disposto nesta Lei, bem como celebrar parcerias ou cooperações técnicas para o aprimoramento da implantação do presente Protocolo.

**Art. 9º** As despesas públicas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

  
**JÔ FARIAS**  
**Deputada Estadual**

  
**LIA GOMES**  
**Deputada Estadual**

### JUSTIFICATIVA

Em atendimentos aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno, especialmente o previsto no Art. 208, e em conformidade com as disposições, do mesmo instrumento normativo, no qual permite a proposição de Emenda. Para tanto, a presente a Emenda, de natureza Substitutiva, tem por finalidade complementar a matéria contida no Projeto de Lei nº 53/2023, visando o cumprimento das normas legais vigentes na Constituição Estadual.